



O RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA CRIMINAL BRASILEIRA
PHOTOGRAPHIC RECOGNITION IN THE FRAMEWORK OF BRAZILIAN CRIMINAL JUSTICE
RECONOCIMIENTO FOTOGRÁFICO EN EL CAMPO DE LA JUSTICIA PENAL BRASILEÑA

Agnis Pauline Gonçalves Ribeiro¹, Gisele Bandeira da Silva²

e361596

<https://doi.org/10.47820/recima21.v3i6.1596>

PUBLICADO: 06/2022

RESUMO

O reconhecimento fotográfico diz respeito ao procedimento comumente realizado nas delegacias do país para a identificação de autor de delito, contudo, os métodos empregados na sua execução – *show-up* e álbum de suspeitos –, têm se mostrado vetores de contaminação da memória da vítima/testemunha, promovendo falsos reconhecimentos e desencadeando o encarceramento de pessoas inocentes. Dito isso, o objetivo do estudo é analisar o reconhecimento fotográfico no âmbito da justiça criminal brasileira, através do levantamento de diferentes artigos, livros e revistas eletrônicas, caracterizando uma pesquisa bibliográfica de cunho narrativo e abordagem dedutiva. O presente expõe a importância de filtros epistêmicos à atividade probatória, a necessidade de protocolos adequados e profissionais capacitados, que compreendam as variáveis que influenciam os processos mnemônicos quando da atividade investigativa, visto que o uso de métodos soltos, sem critério algum, pelas autoridades policiais, tende a viciar a memória do reconhecedor quando da realização do reconhecimento fotográfico. Assim sendo, o estudo do reconhecimento fotográfico no âmbito da justiça criminal brasileira aponta os problemas resultantes do modo como vem sendo empregado, em descompasso com as normas postas e com o que apregoa a doutrina e jurisprudência, sem observar as contribuições das diferentes ciências, a fim de buscar soluções para as suas falhas, tendo em vista a diminuição do número de inocentes incriminados erroneamente.

PALAVRAS-CHAVE: Epistemologia jurídica. Falso reconhecimento. Reconhecimento fotográfico

ABSTRACT

Photographic recognition concerns the procedure commonly performed in police stations across the country to identify the perpetrator of the crime, however, the methods used in its execution - show-up and suspect album - have shown to be vectors of contamination of the victim's memory. witness, promoting false recognition and triggering the imprisonment of innocent people. That said, the objective of the study is to analyze photographic recognition within the scope of Brazilian criminal justice, through the survey of different articles, books and electronic magazines, featuring a bibliographic research of a narrative nature and deductive approach. The present exposes the importance of epistemic filters to the evidentiary activity, the need for adequate protocols and trained professionals, who understand the variables that influence the mnemonic processes during the investigative activity, since the use of loose methods, without any criteria, by the police authorities, tends to bias the recognizer's memory when performing the photographic recognition. Therefore, the study of photographic recognition in the scope of Brazilian criminal justice points out the problems resulting from the way it has been used, in disagreement with the established norms and with what the doctrine and jurisprudence preaches, without observing the contributions of the different sciences, the in order to seek solutions to its shortcomings, with a view to reducing the number of innocent people wrongly incriminated.

KEYWORDS: *Legal epistemology. False recognition. Photographic recognition*

¹ Graduada em Licenciatura Plena em Educação Física pela Universidade Estadual do Piauí-UESPI e Bacharelada em Direito pelo Centro Universitário Santo Agostinho-UNIFSA. Estágio na 6ª Vara Criminal da Comarca de Teresina-PI.

² Graduada em Direito pelo Centro Universitário Santo Agostinho-UNIFSA.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR

ISSN 2675-6218

O RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA CRIMINAL BRASILEIRA
Agnis Pauline Gonçalves Ribeiro, Gisele Bandeira da Silva

RESUMEN

El reconocimiento fotográfico se refiere al procedimiento comúnmente realizado en las comisarías del país para la identificación del delincuente, sin embargo, los métodos empleados en su ejecución - presentación y álbum de sospechosos - han demostrado ser vectores de contaminación de la memoria de la víctima / testigo, promoviendo falsos reconocimientos y desencadenando el encarcelamiento de personas inocentes. Dicho esto, el objetivo del estudio es analizar el reconocimiento fotográfico en el campo de la justicia penal brasileña, a través del estudio de diferentes artículos, libros y revistas electrónicas, caracterizando una investigación bibliográfica de naturaleza narrativa y enfoque deductivo. El presente expone la importancia de los filtros epistémicos para la actividad probatoria, la necesidad de protocolos adecuados y profesionales capacitados, que comprendan las variables que influyen en los procesos mnemotécnicos durante la actividad investigativa, ya que el uso de métodos sueltos, sin ningún criterio, por parte de las autoridades policiales, tiende a adictar la memoria del reconecedor al realizar el reconocimiento fotográfico. Así, el estudio del reconocimiento fotográfico en el ámbito de la justicia penal brasileña señala los problemas resultantes de la forma en que se ha empleado, de una manera que está en el camino de las normas establecidas y con lo que la doctrina y la jurisprudencia proclaman, sin observar las contribuciones de las diferentes ciencias, para buscar soluciones a sus fallas, en vista de la disminución en el número de inocentes injustamente incriminados.

PALABRAS CLAVE: Epistemología jurídica. Falso reconocimiento. Reconocimiento fotográfico.

INTRODUÇÃO

É espantosa a quantidade de pessoas que vão parar atrás das grades, mesmo sendo inocentes, por terem sido reconhecidas como culpadas. Muitas vezes estas prisões, sejam cautelares, sejam penas, são motivadas por reconhecimentos fotográficos realizados na fase de investigação policial em que a vítima/testemunha sequer passou por um procedimento adequado apto a tornar válido o reconhecimento do imputado.

O reconhecimento fotográfico trata-se de procedimento frequentemente realizado em delegacias, cuja prática requer observância do art. 226 do Código de Processo Penal (CPP), procedimento do reconhecimento pessoal, o qual aquele que tiver de fazer o reconhecimento é convidado a apontar o possível autor de delito que, sendo viável, será disposto entre outros indivíduos que apresentem características semelhantes, conforme disposto no inciso II do artigo mencionado (BRASIL, 1941; LOPES JUNIOR, 2020).

Todavía, ocorre que o reconhecimento fotográfico tem decorrido de práticas deploráveis como o *show-up* e o álbum de suspeitos que contribuem para induzir vítimas/testemunhas a reconhecerem como supostos autores de delitos indivíduos inocentes, uma vez que ambas colocam aquele que irá reconhecer diante da foto de um ou mais suspeitos, respectivamente, desprezando as consequências que podem acarretar à memória. Em razão disso, levantou-se a seguinte questão problema: Quais os problemas advindos do reconhecimento fotográfico no âmbito da justiça criminal brasileira?

Para Machado (2020), na fase investigativa preliminar o emprego de métodos investigativos soltos, desprendidos de qualquer critério, acaba por desvirtuar os fatos, comprometendo a qualidade da persecução penal pré-processual e processual. Tal situação se demonstra contrária ao sistema acusatório, abrindo espaços para arbitrariedades no terreno da justiça criminal, já que os meios



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR

ISSN 2675-6218

O RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA CRIMINAL BRASILEIRA
Agnis Pauline Gonçalves Ribeiro, Gisele Bandeira da Silva

empregados para a obtenção de provas pelas autoridades policiais têm se mostrado inadequados contribuindo para a construção de fatos deturpados.

Na maioria das vezes, o reconhecimento se opera porque os suspeitos apresentam traços que remeteriam ao autor do delito (cor, cabelo, nariz) e não devido a um procedimento acurado que aponte um acusado como autor, assim, resta patente o descaso com as garantias constitucionais – dignidade da pessoa humana, presunção de inocência, entre outros. Nessa toada, surgiu o interesse de entender como se dá o emprego do reconhecimento fotográfico, bem como os problemas dele advindos no âmbito da justiça criminal brasileira.

O presente estudo utilizou como metodologia uma pesquisa bibliográfica de cunho narrativo e abordagem dedutiva que permitiu, através do levantamento de diferentes artigos, livros e revistas eletrônicas a elaboração de três capítulos. No primeiro tratou-se da prova no processo penal brasileiro em seu aspecto conceitual e finalístico, assim como as contribuições da epistemologia jurídica à atividade probatória.

No segundo capítulo, discorreu-se brevemente acerca do reconhecimento de pessoas e dentro dele houve a necessidade de abordar o processo de (de)formação da memória, assim como a influência das falsas memórias no sistema criminal brasileiro. O último capítulo adentrou a questão do reconhecimento fotográfico no Brasil, trazendo posições doutrinárias e jurisprudenciais, bem como um diálogo com os demais capítulos.

Por fim, a pesquisa cujo objetivo era analisar o reconhecimento fotográfico no âmbito da justiça criminal brasileira foi concluída com um apanhado geral acerca do que foi possível depreender da temática em apreço e demonstrou que embora seja do conhecimento de todos que os métodos empregados para o reconhecimento de criminosos sejam falhos, continuavam a ser empregados pela justiça brasileira, o que vem mudando segundo entendimento jurisprudencial recente. Desse modo, ficou claro que são necessárias pesquisas com o intuito não só de buscar soluções para as mazelas do reconhecimento fotográfico, como também de meios que viabilizem a efetivação das soluções para sanar seus vícios, para que, assim, se dê de forma adequada e deixe de afetar sobremaneira parcela da sociedade brasileira.

1 A PROVA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

O processo penal lida com um fato histórico, visto que o delito se desenrola no passado, e procura recontá-lo se utilizando dos rastros deixados pelo suspeito, isto é, das provas. Essa retrospectiva ou recongnição se justifica pelo fato de apenas as partes envolvidas no crime serem conhecedoras do que sucedeu, sendo, portanto, mister que aquele que irá decidir o futuro do réu conheça e compreenda como tudo aconteceu. A prova se torna importante justamente por permitir esse retorno ao passado, tentando juntar as peças de um acontecimento que não tornará a se repetir, dentro dos limites processuais estabelecidos (DI GESU, 2014).

O julgador desconhece os fatos relativos à prática delitiva, nesse viés cabe às partes demonstrarem como tudo aconteceu, utilizando-se, para tanto, das provas necessárias para informar



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR

ISSN 2675-6218

O RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA CRIMINAL BRASILEIRA
Agnis Pauline Gonçalves Ribeiro, Gisele Bandeira da Silva

e convencer o julgador, que irá dizer o direito, por meio da sentença, de forma justa e fundamentada, respeitando as normas postas pela Constituição (MIGUEL; AQUOTTI, 2019).

Desta feita, o processo penal é o aparato por meio do qual se delinea um determinado fato histórico com o fito de munir o juiz do conhecimento necessário a viabilizar seu convencimento e, posteriormente, sua decisão acerca de tal fato, tendo na prova o artifício que favorece a retrospectiva da circunstância fática com vistas a atingir uma verdade provável (LOPES JÚNIOR, 2020).

1.1. Conceito e finalidade

Segundo Capez (2021), a palavra prova advém do latim *probatio* e diz respeito ao uso de recursos que permitam a coleta de elementos aptos a comprovar uma dada alegação, como ocorre em caso de reconhecimento pessoal para a verificação de uma suposta autoria delitiva. Para Bonfim (2019), a prova é a ferramenta capaz de comprovar a veracidade das hipóteses levantadas pelas partes no processo, viabilizando a prestação jurisdicional.

Assim sendo, de acordo com o autor, o objeto da prova são as alegações feitas pela acusação – com o intuito de fundamentar a imputação atribuída ao réu – e aquelas levantadas pela defesa – para invalidar qualquer possibilidade de atribuição de culpa ao réu –, para influenciar a decisão do juiz. Nesta perspectiva, Hübner e Lopes Júnior (2020), julgam ser objeto da atividade probatória o caso fático a ser aclarado perante o órgão julgador (BONFIM, 2019; HÜBNER; LOPES JÚNIOR, (2020).

No que toca a sua finalidade, a prova visa proporcionar ao magistrado a análise da circunstância fática, baseada nos elementos coletados, permitindo, assim, a cognição e convencimento do julgador que se manifestará através da decisão, seja de absolvição, seja de condenação. Por isso, o processo penal e as provas são responsáveis por legitimar a sentença (LOPES JÚNIOR, 2020; CAPEZ, 2021).

Ante o exposto, torna-se necessário o esclarecimento acerca das contribuições da epistemologia jurídica para a atividade probatória, tanto na fase investigativa como na fase processual.

1.2 Contribuições da epistemologia jurídica à atividade probatória

Segundo Badaró (2018), não faz sentido analisar institutos jurídicos com base apenas nas leis, dissociadas de contribuições trazidas pelas diferentes ciências, sendo comum no âmbito da persecução penal brasileira a prática de procedimentos que não levam em consideração tais contribuições, mostrando-se, muitas vezes, alheias as próprias normas processuais penais.

Nesta lógica, vale citar o elevado número de falsos reconhecimentos decorrentes da prática corriqueira de reconhecimento por fotos que se opera em delegacias, procedimento não previsto em lei, sem nenhum critério ou método, dissociado de estudos atinentes ao campo da Psicologia Cognitiva – a qual muitos processualistas têm recorrido para compreender e explicar que diferentes estímulos atuam sobre a memória daqueles submetidos a um reconhecimento de pessoas – que tem



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR

ISSN 2675-6218

O RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA CRIMINAL BRASILEIRA
Agnis Pauline Gonçalves Ribeiro, Gisele Bandeira da Silva

ocasionado quantidade expressiva de prisões cautelares e condenações injustas (MATIDA; NARDELLI; HERDY, 2020).

Daí a importância de a ciência jurídica beber nas fontes da epistemologia, posto que, em sede de teoria geral da prova, somente através do emprego de procedimentos e técnicas orientadas no sentido de promover a determinação de uma verdade processual válida que comporá uma decisão lógica e racional é que será possível vislumbrar uma persecução penal mais justa (BADARÓ, 2018; MASCARENHAS; NARDELLI, 2018).

Geralmente entendida como a área que se preocupa com a construção do conhecimento na esfera do Direito e dos problemas a ele inerentes, a epistemologia jurídica vem sendo aplicada de modo a viabilizar a confirmação das hipóteses apresentadas em juízo, relativamente a determinado fato criminoso, estruturando o raciocínio do julgador para que a prestação jurisdicional possa tutelar o indivíduo que precisa de sua proteção (MATIDA; HERDY, 2019; MATIDA; CECCONELLO, 2021).

No que concerne à atividade probatória em sede de processo penal, mesmo havendo regras que a norteiam, é essencial à contribuição da epistemologia, já que sua aplicação no contexto jurídico permite uma ampla compreensão acerca da prova, pondo a disposição do julgador métodos e técnicas aptos a informá-lo sobre o caso fático acerca do qual decidirá, ou seja, a epistemologia jurídica atua desde a colheita da prova até a comprovação dos fatos em juízo, visto que almeja uma aproximação entre direito e a verdade externa tendo como resultado a diminuição dos erros judiciais. (BADARÓ, 2018; MATIDA; HERDY, 2019).

A investigação policial preliminar, assim como a atividade probatória processual, deve ser balizada por uma filtragem epistêmica de modo a obter os elementos necessários a justificar o conhecimento acerca do fato criminoso, segundo as normas preestabelecidas, o que irá repercutir na fase processual, uma vez que uma investigação de qualidade viabiliza o convencimento do promotor de justiça que irá oferecer denúncia válida, e devidamente fundamentada que dará lugar a um devido processo penal, efetivando tal garantia fundamental (MACHADO, 2020).

Posto isso, ocorrido um crime, os atos investigativos iniciam. São empreendidas diligências a fim de averiguar as circunstâncias de determinado delito e levantar informações suficientes para sustentar uma hipótese formulada sobre o ocorrido, de modo a convencer o Ministério Público a oferecer denúncia, e posteriormente, caso aceita, postular ação penal (TOMÉ LOPES, 2011 *apud* HÜBNER; LOPES JÚNIOR, [2020]).

Durante o processo, a acusação defenderá a hipótese engendrada ao longo da investigação policial e a defesa levantará uma hipótese contrária, ambas fundamentadas por provas produzidas ante o julgador, a fim de que este acolha uma delas como verdadeira. No entanto, para que a prova seja admitida em juízo ela deve seguir as regras que a regulariza sob pena de ser considerada ilegal e excluída do processo. É essencial, ainda, que a prova passe por um filtro epistêmico, pois caso seja considerada irrelevante ou impertinente pode comprometer a reconstrução dos fatos e, por conseguinte, a convicção do magistrado (BADARÓ, 2018).

Ainda segundo Badaró (2018), efetuada a admissão das provas, tem início a produção dos meios de provas permitidos pelo juiz. Na sequência, todo o material probatório produzido será



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR

ISSN 2675-6218

O RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA CRIMINAL BRASILEIRA
Agnis Pauline Gonçalves Ribeiro, Gisele Bandeira da Silva

verificado a fim de se chegar a uma decisão correta, que não deixe margem para dúvidas. Assim, o convencimento motivado do juiz se desenvolve desprendido das amarras legais cabendo ao julgador a valoração das provas, bem como a definição de critérios a serem empregados para determinar um nível a ser atingido para se considerar uma afirmação como verdadeira. Logo, a convicção do juiz, racionalmente construída, deve permitir a escolha da tese que atinja o *standard* probatório.

O *standard* probatório seria o parâmetro a ser atingido para se chegar a uma condenação ou absolvição do réu. Os *standards* são, portanto, os graus de “aval”, confiabilidade, credibilidade e confiança de uma tese arguida em juízo. Diante disso, tal parâmetro define critérios para auferir a suficiência probatória, o *quantum* de prova é necessário para influenciar a decisão a ser proferida (HAACK, 2014 *apud* PRESTES; OLIVEIRA; BORGES, 2022; PRESTES; OLIVEIRA; BORGES, 2022).

É interessante mencionar que apesar de ser livre o convencimento motivado do juiz, ele não pode decidir com base em critérios subjetivos, como a sua intuição, não deve aceitar como certa uma hipótese simplesmente por acreditar nela, pois a crença, por si só, não prova nada. A hipótese tem que contar com provas que satisfaçam parâmetros objetivos. O julgador deve se basear na racionalidade, na ciência. Além disso, uma hipótese para ser aceita como verdadeira deve ser comprovada mediante arcabouço probatório suficiente, o que remete ao *standard* probatório (MASCARENHAS; NARDELLI, 2018).

Desta feita, para que se opere uma condenação justa a prova deve ser volumosa, confiável, e estar acima da dúvida razoável – além de dotada de qualidade epistêmica – para direcionar o julgador a um juízo de probabilidade do cometimento, por parte do réu, da prática delitiva (LOPES JUNIOR, 2020).

A epistemologia jurídica auxilia na valoração das provas através do entendimento de que é necessária a utilização de métodos que viabilizem seu exercício, como a probabilidade lógica de tipo baconiano de Cohen. Tal método tem na prova o elemento indispensável a estruturar a cognição do juiz e direcioná-lo rumo a uma hipótese válida, ou seja, a prova determina o grau de probabilidade indutiva de uma hipótese – quanto mais robusta e confiável a prova acerca de uma tese, maior o grau de confirmação desta (TARUFFO, 1992 *apud* BADARÓ, 2018).

O desafio do julgador é acolher uma hipótese como verdadeira por estar além da dúvida razoável, pois embora reste mais comprovada que as demais, o seu grau de comprovação, que fica a cargo do juiz, não é facilmente estabelecido. O *standard* probatório mais exigente – e mais adotado em sede de sentença penal por garantir a presunção de inocência e o *in dubio pro reo* – é o da “prova além da dúvida razoável”. Este é preferível aos demais, pois impede que inocentes sejam privados de sua liberdade caso reste alguma dúvida sobre o crime de que são acusados, contudo, favorece um maior número de absolvição de culpados (LOPES JUNIOR, 2020; BADARÓ, 2018).

À vista disso, vale ressaltar que a justiça criminal brasileira é regida por um conjunto de valores denominado por Larry Laudan (2005 *apud* MASCARENHAS; NARDELLI, 2018) como núcleo débil da epistemologia jurídica. Segundo tais valores, as normas processuais não buscam uma verdade que corresponda ao caso fático e, por conta disso, caso restem dúvidas quanto a inocência



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR

ISSN 2675-6218

O RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA CRIMINAL BRASILEIRA
Agnis Pauline Gonçalves Ribeiro, Gisele Bandeira da Silva

ou culpa do réu, torna-se preferível absolver um culpado que condenar um inocente, conforme mencionado anteriormente.

Após tomar por certa uma hipótese, o juiz se utilizará dos meios de prova para fundamentar seu convencimento, ou seja, apresentará os motivos lógicos e racionais que promoveram sua captura psíquica, levando-o a constatar que determinada tese tem maior probabilidade de ser verdadeira, procedendo assim à justificação de sua decisão (BADARÓ, 2018).

2 RECONHECIMENTO DE PESSOAS

De acordo com Lopes Junior (2020), o reconhecimento se dá quando alguém, ao verificar outro indivíduo ou coisa, percebe ser o mesmo que, segundo suas recordações, se encontrava no contexto do fato criminoso, sendo tal procedimento praticado no momento do inquérito policial ou em audiência. Marcão (2021) compartilha do mesmo entendimento. Para ele, o reconhecimento é ato que se desenvolve nos termos da lei a fim de que o ofendido ou testemunha analise a identidade de pessoa ou coisa e veja se corresponde ao do momento do delito.

No que concerne ao reconhecimento pessoal, trata-se de meio de prova comumente utilizado na prática forense. Encontra-se previsto no art. 226 do CPP que delimita o procedimento a ser seguido quando da necessidade de se reconhecer um indivíduo como suposto autor da prática de um delito. É através desse meio de prova que a autoridade policial atribui prática delitiva a um acusado, durante a investigação, e o juiz conhece e analisa a autoria do crime, em meio ao contraditório, na fase processual (BRASIL, 1941; LOPES JÚNIOR, 2020).

Segundo Matida e Cecconello (2021), o reconhecimento de pessoa é uma espécie de prova que está atrelada a memória da vítima ou testemunha. Logo, é mister compreender que os processos que envolvem a memória são bastante complexos, não sendo possível, conforme se deseje, acessar seus conteúdos como se fossem arquivos que estivessem à disposição, pois o ato de rememorar um determinado fato (ou a fisionomia de alguém), sem nenhum critério, leva a possibilidade de contaminação da memória, fazendo surgir o fenômeno das falsas memórias, que dizem respeito ao relato de um fato passado, não como ocorreu, mas como foi possível lembrar.

Para Lopes Júnior (2020), o procedimento do reconhecimento fotográfico – prática utilizada ordinariamente de forma prévia ao reconhecimento pessoal – pode prejudicar o reconhecimento pessoal, já que as vítimas/testemunhas ao serem inquiridas ante as fotos de possíveis suspeitos acabam sendo induzidas, involuntariamente, a formar uma imagem mental do suposto autor do crime contra elas praticado ou por elas presenciado com base nas fotos apresentadas, ou seja, tal procedimento pode promover a criação de memórias falsas e ter por consequência a incriminação de um indivíduo inocente.

Para que se opere uma reconstrução fática de qualidade, ao longo do processo penal, é imprescindível que o produto das recordações da vítima/testemunha seja o mais confiável possível – inclusive no que concerne aos atos praticados na fase inquisitória (investigativa). Tal fato atesta, no âmbito do reconhecimento de pessoas – mormente no reconhecimento fotográfico –, a necessidade do emprego de procedimentos adequados com o fito de se extrair da memória de



vítimas/testemunhas informações com maior grau de confiabilidade, o que reduzirá a probabilidade de imputar conduta delitiva a um inocente (MATIDA; CECCONELLO, 2021).

Assim sendo, resta clara a necessidade de compreensão, por parte dos atores do Direito, a respeito da memória, seu processo de (de)formação e seus desdobramentos no tocante ao reconhecimento no terreno do sistema criminal brasileiro.

2.1 O processo de (de)formação da memória

Segundo Izquierdo (2014), ao longo da vida o ser humano se depara com diferentes vivências, sob circunstâncias diversas, que formam um complexo de memórias que vão moldando sua personalidade e criando sua individualidade. Para o mencionado autor, a memória consiste na “aquisição, formação, conservação e evocação de informações”. Já Di Gesu (2014), na perspectiva neurológica, conceitua a memória “como a capacidade de reter ideias, impressões e conhecimentos adquiridos”.

Sternberg (2000 *apud* KALB; SOUSA, 2020), por sua vez, entende o processo mnemônico como o caminho através do qual é possível acessar informações vivenciadas no passado para operá-las no presente, todavia, cabe mencionar que tais informações são permeadas pela subjetividade dos indivíduos, como também por influências diversas (LOFTUS; HOFFMAN, 1989 *apud* KALB; SOUSA, 2020).

À vista disso, salientam-se algumas considerações acerca dos diferentes tipos de processos mnemônicos. A memória pode ser funcional – também conhecida como memória de curta duração, aquela que retém a informação por alguns minutos – ou consolidada – memória de longa duração, que pode perdurar por longos períodos. No tocante ao conteúdo, a memória pode ser procedural ou declarativa. A primeira, diz respeito às habilidades motoras e sensoriais aprendidas de forma consciente (nadar, soletrar) e inconsciente (andar). A segunda se refere à recordação de fatos, circunstâncias, pessoas, definições e representações, ou seja, de vivências, bem como de conhecimentos adquiridos (KAPLAN, 1997 *apud* DI GESU, 2014; IZQUIERDO, 2006 *apud* DI GESU, 2014).

Esclarece Izquierdo (2006 *apud* DI GESU, 2014), que a consolidação das memórias declarativas de longo prazo demanda tempo e desde a aquisição, a memória está sujeita a contaminação por fatores intrínsecos e extrínsecos ao indivíduo, dessa forma, percebe-se que do momento do fato delituoso ao seu relato, seja em sede de investigação policial, seja perante o juiz, no contexto do processo penal, a vítima/testemunha está sujeita a sofrer modificações em suas recordações.

Segundo Cecconello, Avila e Stein (2018), a formação da memória se dá a partir de três momentos: a codificação, o armazenamento e a recuperação de informações. A codificação diz respeito ao modo como o cérebro entende uma dada situação, ou seja, é a interpretação que ele faz do que uma vítima/testemunha sofre/presencia, em meio à ocorrência de um crime e que pode se tornar parte da memória.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA CRIMINAL BRASILEIRA
Agnis Pauline Gonçalves Ribeiro, Gisele Bandeira da Silva

Para os autores, a despeito de como tenha se dado a codificação do evento criminoso, bem como do rosto de seu possível perpetrador, uma memória é formada, daí começa o processo de armazenamento. Nesse momento é importante atentar para o fato de que à medida que o tempo passa após o evento, mais as memórias armazenadas vão se perdendo, por falta de reforço. Outro ponto a se levar em consideração é o procedimento realizado quando da recuperação da memória, pois, dependendo de seu desenrolar, a recordação pode ser modificada definitivamente.

Por fim, rememorar um crime, bem como o rosto do seu autor diz respeito à recuperação. Essa fase é bastante flexível posto que além de exercitar a memória, pode também agregar a ela novas informações. E é justamente aí que mora o perigo, uma vez que a exposição a determinadas circunstâncias, como informações incorretas, pode levar a criação de falsas memórias e/ou falsos reconhecimentos (CECCONELLO; AVILA; STEIN, 2018).

2.2 A influência das falsas memórias no sistema criminal brasileiro

É humanamente impossível o armazenamento detalhado de tudo o que se presencia, sente e pensa ao longo da vida. Quando essas informações se esvaem da memória acabam deixando lacunas em seu lugar. Nesse contexto, muitas vezes a mente acaba criando memórias falsas como mecanismo para “tapar os buracos” deixados pelo processo de esquecimento (MLODINOW, 2014 *apud* GUARAGNI; TANAKA, 2020).

As falsas memórias são a reconstrução falseada de uma recordação, trata-se de agregar a uma memória original informações incorretas, seja por sugestão interna – crenças, ideias – ou externa – visão de terceiros –, o fato é que aquele que tem sua memória deturpada, por ser este um processo inconsciente, acredita firmemente, ao descrevê-la, que está dizendo a verdade, diferente da mentira, em que a pessoa tem consciência da adulteração de informações (LOPES JÚNIOR, 2019 *apud* HÜBNER; LOPES JUNIOR, 2020).

No mesmo sentido é o entendimento de Kalb e Sousa (2020), que asseveram que as falsas memórias são lembranças de experiências que o indivíduo acredita ter vivido, contudo, não aconteceram. E se de fato aconteceram, se deram de forma diversa daquela recordada. Acontece que, ocorrendo falhas no processo de formação da memória e/ou contaminação ante seu posterior recrutamento não tem como o indivíduo perceber que a memória que detém de um determinado evento foi deformada, sendo difícil precisar quais informações correspondem ao momento do fato e quais são posteriores, o que pode causar prejuízos irreparáveis na esfera do processo criminal (CECCONELLO; AVILA; STEIN, 2018).

O problema advindo das falsas memórias adentra a seara do processo penal por atos praticados na fase inquisitorial em que a vítima/testemunha é submetida a interrogatório. O fato é que os profissionais responsáveis por realizar a oitiva de vítimas/testemunhas não tem nenhum preparo para conduzi-la, baseiam-se apenas em suas experiências. Sem contar que o processo de recuperação da memória se torna cada vez mais difícil na medida em que o tempo entre o fato e o seu recrutamento aumenta, ou seja, quanto mais o tempo passa após o fato criminoso, mais a memória se perde (DI GESU, 2014; CECCONELLO; AVILA; STEIN, 2018).



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR

ISSN 2675-6218

O RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA CRIMINAL BRASILEIRA
Agnis Pauline Gonçalves Ribeiro, Gisele Bandeira da Silva

Diante disso, é imperativo que os atores do Direito tenham em mente que existe a possibilidade de alteração de informações quando a vítima/ testemunha tiver que rememorar um evento do passado, ensejador de traumas, para proceder ao reconhecimento de suspeito de perpetrar o evento, principalmente quando o reconhecimento prévio for realizado por foto, que pode acabar por induzir a vítima/testemunha a um falso reconhecimento (DI GESU, 2014).

Segundo Izquierdo (2014), só é viável recordar aquilo que foi aprendido, ou seja, o conteúdo que ficou gravado na memória. Nessa oportunidade, Di Gesu (2014) afirma que no momento do reconhecimento a vítima/testemunha não conhece o autor do delito – uma vez que não gravou seu rosto –, logo, não tem como reconhecê-lo, mas se lhe apresentarem uma foto do suspeito ela pode, posteriormente, reconhecer o rosto da foto como sendo do autor, não por ter recordado do momento do crime, mas por ter sido influenciada pela foto que lhe foi apresentada (DI GESU, 2014).

Percebe-se, assim, que a mente humana é passível a enganos, por conta disso, saber que a justiça brasileira se utiliza, principalmente, de meios de prova dependentes da memória, dentre eles, o reconhecimento por foto, é preocupante, sobretudo quando correspondem ao único fundamento de inúmeros processos judiciais, visto que o alto potencial sugestivo da memória, a depender do método empregado para a recuperação de determinados eventos por parte da vítima/testemunha, pode desencadear a formação de falsas memórias (HÜBNER; LOPES JUNIOR, 2020).

Nessa perspectiva, não é possível precisar a quantidade de indivíduos que têm sofrido as consequências de decisões equivocadas no Brasil, por conta de reconhecimentos – especialmente o fotográfico – baseados em erros advindos da memória de vítimas/testemunhas. O que se sabe é que pessoas inocentes são criminalizadas, têm seus direitos personalíssimos mitigados, perdem a sua liberdade, sua identidade, além de sofrer todos os estigmas decorrentes do encarceramento por conta de falsos reconhecimentos (CARVALHO; AVILA, 2015).

Desse modo, embora não se possa considerar a memória isenta de erros, já que não se trata de *Polaroid* para registrar momentos exatamente como sucederam, acessar determinados conteúdos é perfeitamente viável, desde que sejam empregados os métodos adequados, em observância as recomendações legais e científicas (CARVALHO; AVILA, 2015).

Ante o exposto, por ser comum a interferência de falsas memórias no âmbito do processo penal é mister que sejam levadas em conta as contribuições da Psicologia para auxiliar os operadores do Direito na colheita de provas dependentes da memória para que se possa reduzir a precariedade de seus métodos e, por corolário, reduzir os erros judiciais (KALB; SOUSA, 2020).

Assim sendo, é imprescindível que os atores do Direito estejam preparados para lidar com o fenômeno das falsas memórias, de modo a prevenir falsos reconhecimentos, contando, para isso, com profissionais capacitados, mormente na fase de investigação policial, para proceder à colheita de provas dependentes da memória de maneira adequada, mediante o emprego de técnicas que reduzam ao máximo a perda ou eventual vício das informações prestadas, impedindo, desse modo, que um inocente tenha que arcar com as implicações destas (DI GESU, 2014).



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR

ISSN 2675-6218

O RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA CRIMINAL BRASILEIRA
Agnis Pauline Gonçalves Ribeiro, Gisele Bandeira da Silva

3 O RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO NO BRASIL

O reconhecimento fotográfico é um procedimento que ocorre com frequência em sede de investigação policial. Anteriormente era realizado de forma prévia ao reconhecimento pessoal, sendo amplamente praticado em descompasso com a baliza normativa, pois, embora não se encontre tipificado no ordenamento jurídico pátrio, tem sido aceito pela doutrina e jurisprudência desde que respeitados os contornos do art. 226 do CPP. (BRASIL, 1941; STEIN; ÁVILA, 2015 *apud* MATIDA; CECCONELLO, 2021).

Nesse sentido, é o *Habeas Corpus* (HC) nº 598886/SC, julgado pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), de relatoria do Min. Rogerio Schietti, que diz:

[...] O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. [...] (BRASIL, 2020, p. 1)

A jurisprudência colocou como requisito de validade do reconhecimento a observância do art. 226 do CPP, bem como a existência de outras provas idôneas a fundamentá-lo (BRASIL, 1941). Vale mencionar, ainda, o texto da conclusão nº 4 do citado julgado.

Aduz:

4) O reconhecimento do suspeito por simples exibição de fotografia(s) ao reconhecedor, a par de dever seguir o mesmo procedimento do reconhecimento pessoal, há de ser visto como etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal e, portanto, não pode servir como prova em ação penal, ainda que confirmado em juízo. (BRASIL, 2020, p. 4)

Diante disso, a jurisprudência reafirmava o caráter de ato preparatório do reconhecimento por foto. No entanto, houve uma importante mudança de entendimento, conforme se verifica do julgamento do HC nº 712781/RJ, também de relatoria do Ministro Rogerio Schietti, ao apontar a necessidade de ajuste na conclusão nº 4 do HC 598.886/SC.

In verbis:

[...] Não se deve considerar propriamente o reconhecimento fotográfico como "etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal", mas apenas como uma possibilidade de, entre outras diligências investigatórias, apurar a autoria delitiva. Não é necessariamente a prova a ser inicialmente buscada, mas, se for produzida, deve vir amparada em outros elementos de convicção para habilitar o exercício da ação penal. [...] (BRASIL, 2022, p. 3)

Nesse caso, o reconhecimento por foto deixa de ser considerado ato preparatório para o reconhecimento pessoal e passa a ser entendido como diligência que, assim como outras, busca desvendar autoria delitiva, sendo necessário, para tanto, que seja confirmado por outros elementos probatórios aptos a ensejar ação penal.

Segundo a mencionada jurisprudência, o reconhecimento pessoal realizado de modo a confirmar e validar o reconhecimento fotográfico, seja na fase inquisitória ou processual, padece de problemas epistêmicos graves, tanto que seguindo ou não o procedimento previsto no art. 226 do



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA CRIMINAL BRASILEIRA
Agnis Pauline Gonçalves Ribeiro, Gisele Bandeira da Silva

CPP não se mostra hábil a promover um juízo de certeza quando da identificação de autoria delitiva, sendo necessário, portanto, que seja corroborado por outras provas (BRASIL, 1941; BRASIL, 2022).

Isto posto, o reconhecimento pessoal, posterior ao fotográfico, era repetido durante o contraditório na fase processual perante o juiz, com o objetivo de reparar quaisquer equívocos engendrados durante a investigação policial. No entanto, a repetibilidade do reconhecimento ao invés de se mostrar como um mecanismo que permitia aumentar a confiabilidade da identificação, pela vítima/testemunha, de suposto perpetrador de delito, só aumentava a possibilidade de incriminação e ulterior condenação de pessoa que nada teve a ver com crime, quando o reconhecimento inicial era falho (VIEIRA, 2021; STEIN; ÁVILA, 2015 *apud* MATIDA; CECCONELLO, 2021).

Nessa linha, conforme se depreende da Psicologia do Testemunho e de suas considerações sobre a formação da memória, esta tem por função aprender e não relembrar de fatos passados. Nessa oportunidade, quando um indivíduo vivencia ou presencia um crime ele forma imagens do possível autor e quando, posteriormente, questionado sobre essa autoria por autoridade policial que lhe apresente um ou mais rostos, seja por foto ou pessoalmente, no ato do reconhecimento, sua memória pode assimilar, automaticamente, um determinado rosto como sendo do autor do crime (MATIDA; CECCONELLO, 2021).

Se a memória aprende que um determinado rosto corresponde ao do autor de um crime, o fato de a vítima ou testemunha fazer novamente o reconhecimento perante o juiz não tem como reverter o vício de sua memória, portanto, a prova continuará viciada, o que denota a imprescindibilidade da epistemologia aplicada à produção da prova não só no âmbito do processo penal, mas também das investigações policiais, com o intuito de torná-la apta a promover um convencimento com o menor nível de erro possível (CECCONELLO; STEIN, 2020 *apud* MATIDA; CECCONELLO, 2021).

Desse modo, é imperativo que seja dada a devida atenção aos métodos e técnicas aplicados quando da fase investigativa, já que ao indicar uma hipótese acerca do delito, dará oportunidade a efetivação das consequências penais cabíveis. A investigação deve se pautar, portanto, em critérios rigorosos, colhendo informações e provas suficientes, em consonância com as normas postas, a fim de determinar os fatos, deixando de lado o senso comum fulcrado no terreno da intuição (MATIDA; NARDELLI; HERDY, 2020).

Nas delegacias de polícia, o reconhecimento por fotos costuma ser conduzido de duas maneiras, através do *show-up* e do álbum de suspeitos. O *show-up* consiste na apresentação a vítima ou testemunha de apenas um indivíduo tido como suspeito do crime para que seja reconhecido ou não. Ocorre que tal método é altamente sugestivo posto que, caso o suspeito tenha alguma característica que remeta aquele que o está reconhecendo a lembrar do autor do crime (cor, nariz, cabelo), aumenta a sua probabilidade de ser reconhecido mesmo que seja inocente (MATIDA; CECCONELLO, 2021).

Exemplo disso é o caso de Regivam Rodrigues dos Santos – RHC 206846 MC/SP. Regivam foi preso em flagrante por roubo, após ter sido reconhecido por foto enviada por WhatsApp. Um agente de polícia teria tirado uma foto sua e enviado a outros agentes que estavam na companhia



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR

ISSN 2675-6218

O RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA CRIMINAL BRASILEIRA
Agnis Pauline Gonçalves Ribeiro, Gisele Bandeira da Silva

das vítimas que efetivaram o reconhecimento. Imediatamente, foi encaminhado à delegacia, onde o reconhecimento pessoal foi realizado. Posteriormente, foi renovado em Juízo. Malgrado os produtos do roubo não estivessem com ele à época da prisão ou mesmo a arma em tese utilizada, foi condenado.

A Defensoria Pública da União (DPU) impetrou *habeas corpus* perante o STJ para sustentar nulidade do reconhecimento pessoal, dadas as suas circunstâncias, todavia, não obteve êxito. Nenhum dos recursos utilizados frutificaram.

Dada à ilegalidade com que a prova foi produzida na fase investigativa, sem se levar em conta o potencial sugestivo das vítimas ao serem inquiridas pouco tempo após o crime (cerca de uma hora) sobre um único suspeito, o Ministro Relator Gilmar Mendes concedeu liminar para determinar a imediata soltura de Regivam, até o julgamento do mérito do recurso pelo colegiado do Supremo Tribunal Federal (STF).

Infere-se do exemplo que, infelizmente, existem casos em que, a depender do crime, a palavra da vítima é supervalorizada bastando para fundamentar uma sentença penal condenatória, contudo, como foi possível notar, constitui um equívoco enorme a condenação de alguém através do rebaixamento do *standard* probatório (LOPES JUNIOR, 2020).

Ainda no que toca ao caso mencionado, a Segunda Turma do STF no julgamento do RHC nº 206846/SP – caso Regivam –, referiu-se ao HC nº 598886/SC, julgado no STJ, e fixou três teses. A primeira trouxe o art. 226 do CPP como indispensável à realização do reconhecimento pessoal, presencial e fotográfico, visto que seu procedimento se apresenta como garantia mínima ao imputado, bem como aumenta a justeza e precisão da análise do fato típico.

A segunda trata da invalidade do reconhecimento do suspeito, quando em desacordo com o supracitado artigo. Nesses termos, tal circunstância não pode servir de base para a decretação de prisão cautelar ou condenação. Em caso de irregularidade constatada após sentença condenatória, esta somente irá se manter desde que tenha por base provas autônomas e desprovidas de vício.

A terceira e última tese, diz respeito à medida de redução de erros quando da análise dos fatos, colocando como condição para a realização do reconhecimento pessoal a existência de subsídios que apontem a autoria do fato, mesmo que seja uma probabilidade, afastando da investigação atos arbitrários (BRASIL, 2022).

Quanto ao álbum de suspeitos, as fotos de diferentes indivíduos são expostas à vítima/testemunha de delito para que possa reconhecer o autor do crime dentre os rostos apresentados. Todavia, o que torna tal álbum tão problemático é que além de não existir norma que o regulamente, não há critérios para a determinação do status de suspeito, para a inclusão ou exclusão de fotos, nem mesmo um procedimento adequado a ser seguido quando do momento de apresentação das fotos dos suspeitos à vítima/testemunha. (MATIDA; NARDELLI, 2020; MATIDA; CECCONELLO, 2021).

Em relação aos riscos que o reconhecimento através de um álbum de suspeitos pode ocasionar, vale a pena fazer menção ao caso de Luiz Carlos Justino que demonstra a total fragilidade desse método. O violoncelista da Orquestra da Grotta, Justino, foi preso por engano em 02 de



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR

ISSN 2675-6218

O RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA CRIMINAL BRASILEIRA
Agnis Pauline Gonçalves Ribeiro, Gisele Bandeira da Silva

setembro de 2020, no Centro de Niterói- RJ, por um delito ocorrido em 2017 – assalto a mão armada. Ocorre que o indivíduo foi reconhecido por fotos constantes de álbum de suspeitos, presente na delegacia, e apesar dos diversos testemunhos de que ele estava em outro lugar na hora do crime a defesa não conseguiu afastar sua prisão (RODAS, 2021).

Nesse contexto, o juiz André Luiz Nicolitt, revogou a prisão preventiva baseada apenas em reconhecimento fotográfico, principalmente pelo fato de Justino não ter passagem pela polícia, mas, mesmo assim, ter sua foto inclusa em álbum de suspeitos, questionando o procedimento (RODAS, 2021).

Por conta da impossibilidade de condenar Justino baseado exclusivamente no reconhecimento de foto presente em álbum de suspeitos, sendo que não havia razão nenhuma para nele constar, a 2ª Vara Criminal de Niterói, o absolveu sumariamente. Determinou, ainda, a retirada de sua foto do álbum de suspeitos no qual constava (RODAS, 2021).

Igualmente, vale mencionar um caso que sucedeu no início de 2022, foi o reconhecimento por foto do ator americano Michael B. Jordan em delegacia de polícia do Ceará, como suspeito de participar de chacina que resultou em cinco mortes em Fortaleza. O mais intrigante é que o reconhecimento da foto de Jordan resultou no apontamento de outro rapaz negro cuja única semelhança com Jordan seria a cor da pele, sendo a diferença de idade entre eles de 17 anos. O que se depreende disso é que não só procedimentos falhos interferem no momento do reconhecimento como o racismo arraigado na sociedade brasileira (MATIDA; CECCONELLO, 2022).

Os estereótipos raciais existentes no Brasil também prejudicam o correto reconhecimento de autor de delito. Quando uma pessoa investigada pelo cometimento de crime é apresentada a vítima/testemunha para ser reconhecida e apresenta etnia ou raça distinta é grande a possibilidade de falso reconhecimento quando comparado com suspeito que apresente características semelhantes as daquele que reconhece. Nessa linha, o preconceito inter-racial pode ser fator determinante na hora de um reconhecimento, levando o reconhecido, independentemente de sua culpa, para trás das grades (VAZ; TAPOROSKI FILHO, 2022).

À vista disso, o reconhecimento ocorrido na delegacia de polícia do Ceará serviu para escancarar o despreparo das autoridades policiais quando da execução do reconhecimento fotográfico, demonstrou que o reconhecimento estava impregnado pelo preconceito racial, desvelou a falta de critério e transparência quando da colação de fotos em álbum de suspeitos em delegacias, que podem advir, inclusive, da internet, e ressaltou, ainda, o fato de o princípio da presunção de inocência ser mitigado quando se trata de suspeitos com pele negra. Tudo isso destoia do que se espera de um sistema de justiça democrático (MATIDA; CECCONELLO, 2022).

Nesse viés, resta evidente que o emprego inadequado do reconhecimento fotográfico, em desacordo com a previsão do art. 226 do CPP só pode fulminar as garantias fundamentais daqueles a quem são atribuídas práticas delitivas, em patente desrespeito a dignidade da pessoa humana, ao direito de liberdade, à presunção de inocência, ao *in dubio pro reo*, bem como ao devido processo penal (BRASIL, 1941).



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR

ISSN 2675-6218

O RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA CRIMINAL BRASILEIRA
Agnis Pauline Gonçalves Ribeiro, Gisele Bandeira da Silva

Desta feita, tem-se o julgamento do HC nº 0077587-64.2021.8.19.0000 pela 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, de relatoria do Desembargador Paulo Rangel, acerca de crime de roubo em que a identificação da autoria se deu por reconhecimento fotográfico sem a observância do disposto no art. 226 do CPP (BRASIL, 1941).

Diz a jurisprudência:

[...] O reconhecimento fotográfico que não observa o procedimento do art. 226 do CPP não é idôneo para firmar os indícios de autoria. Trata-se de elemento frágil, pouco confiável, sujeito à falsa memória e facilmente manipulável. [...] Não há elementos nos autos para sustentar justa causa para prosseguimento da ação penal em face do ora paciente, sendo imperioso o "trancamento do processo". [...]. (RIO DE JANEIRO, 2021, p. 5)

Do exposto infere-se que o reconhecimento fotográfico só será legítimo e, por conta disso, digno de credibilidade se for praticado nos termos do art. 226 do CPP, visto que a inobservância das regras do jogo também é fator de indução, sendo o regramento posto uma forma de redução de danos quando da prestação jurisdicional (BRASIL, 1941; DI GESU, 2014).

É possível perceber, ainda, que em muitos casos não são feitas diligências necessárias a fim de levantar elementos probatórios que confirmem o reconhecimento realizado pela vítima/testemunha quanto à autoria do crime. Assim, reconhece-se que a palavra da vítima deve ser corroborada por outras provas coligidas, já que, por si só, não enseja condenação. A apresentação das fotos de forma aleatória revela que a própria sistemática utilizada no âmbito da persecução penal está fadada a contaminar não só a memória da vítima como a instrução probatória no processo penal e, por conseguinte, a valoração e decisão final (EBERHARDT, 2016 *apud* BIANCO; SILVEIRA, 2019; MATIDA; NARDELLI, 2020).

O modo como se dá o reconhecimento fotográfico e a sua utilização em alguns casos como único elemento apto a provar a autoria de determinados delitos compromete a validade dos fatos e, conseqüentemente, a sua retrospectiva, em sede de processo penal, comprometendo, também, a atuação da acusação e da defesa, bem como o raciocínio do julgador, que ao analisar provas viciadas, tende a incorrer em erro quando de sua decisão, com grandes chances de contribuir para o aumento do número de inocentes condenados (MATIDA; NARDELLI, 2020).

Como exemplo disso, pode-se citar um fato alarmante que se deu nos EUA. Durante dez anos ocorreram quarenta condenações fundamentadas unicamente no reconhecimento do réu. Ocorre que, desse quantitativo, em trinta e seis dos casos ficou comprovado, mediante exame de DNA, que aqueles que foram condenados como autores dos respectivos crimes não eram, de fato, os perpetradores. É por essa e outras que o reconhecimento – especialmente o iniciado por fotografia – não pode ser o único meio de prova a fundamentar uma condenação (GIACOMOLLI, 2011 *apud* DI GESU, 2014).

De acordo com Lopes Junior (2020), é necessária a compreensão acerca da fragilidade e (in)confiabilidade do reconhecimento fotográfico tanto na fase pré-processual quanto na fase processual, uma vez que pode desencadear uma verdadeira injustiça. A privação de liberdade suportada por um indivíduo condenado é um preço alto a ser pago, sendo imprescindível, para tanto,

RECIMA21 - Ciências Exatas e da Terra, Sociais, da Saúde, Humanas e Engenharia/Tecnologia



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR

ISSN 2675-6218

O RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA CRIMINAL BRASILEIRA
Agnis Pauline Gonçalves Ribeiro, Gisele Bandeira da Silva

que a sentença que a determinou esteja justificada por fundamentos fortes, norteadores de um raciocínio logicamente encadeado, como meio de ratificar tal sanção penal, afastando o decisionismo (MATIDA; NARDELLI; HERDY, 2020).

Tudo isso demonstra a debilidade epistêmica do reconhecimento fotográfico, quando desprovido de critérios e protocolos para a determinação da autoria de crimes. Ainda assim, mesmo sendo contrários ao reconhecimento fotográfico a partir do emprego de práticas deploráveis como o *show-up* e o álbum de suspeitos, Matida e Ceconello (2021) acreditam que é perfeitamente possível o emprego do reconhecimento por foto como meio alternativo ao alinhamento justo presencial (MATIDA; NARDELLI, 2020; MATIDA; CECCONELLO, 2021).

Este diz respeito ao método de reconhecimento em que um indivíduo tido como suspeito é colocado ao lado de outros, sabidamente inocentes e com características semelhantes, para que a vítima/testemunha possa apontar aquele que ela acredita ser o autor da transgressão penal (MATIDA; CECCONELLO, 2021).

Para os autores, dada à impossibilidade de as delegacias contarem com indivíduos inocentes que possam fazer parte de alinhamentos sempre que um investigado precisar ser identificado, a realização do alinhamento através de fotos de suspeitos, desde que, mediante prévia descrição do possível autor por parte da vítima/testemunha se apresenta como alternativa viável, sendo necessário, para tanto, a regulamentação de tal procedimento.

Assim sendo, o alinhamento justo por foto funcionaria tal como o alinhamento presencial, um suspeito dentre indivíduos idôneos com características similares. Existindo mais de um suspeito, devem ser dispostos em alinhamentos diferentes, sendo de grande importância informar a vítima/testemunha que talvez o culpado não esteja no alinhamento, para que, assim, tal reconhecimento seja minimamente confiável e possa ser utilizado caso outras provas venham a apontar a prática do delito pelo reconhecido. Até porque o uso de imagens apenas de suspeitos só aumentaria a probabilidade de falsos reconhecimentos (MATIDA; CECCONELLO, 2022).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como foi possível observar, a prova é o meio através do qual o julgador conhece os fatos a ele apresentados em sede de processo penal, devendo, portanto, o magistrado analisá-la de acordo com o ordenamento jurídico posto, aliado às contribuições proporcionadas pelas diferentes ciências de modo a alcançar uma verdade processual válida, que se aproxime da verdade externa, proporcionando uma persecução penal mais justa, assim como, a diminuição de erros judiciais, conforme se extrai da epistemologia jurídica.

Ocorre que determinados meios de prova, como o reconhecimento de pessoas – que depende da memória –, merecem maior atenção desde a fase investigativa, dada sua alta capacidade de indução, a depender do modo como é empregado. As considerações feitas acerca do processo de (de) formação da memória permitiram perceber que a colheita desse tipo de prova, se realizada desprovida de qualquer critério, pode ocasionar a contaminação da memória e criar falsas



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR

ISSN 2675-6218

O RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA CRIMINAL BRASILEIRA
Agnis Pauline Gonçalves Ribeiro, Gisele Bandeira da Silva

memórias o que pode levar, por exemplo, ao reconhecimento equivocado de alguém como autor de um delito.

Dessa forma, é preocupante a existência de casos em que a justiça criminal brasileira se utilizou, principalmente, de provas dependentes da memória para determinar a autoria de delitos, sobretudo, quando serviam, unicamente, de fundamento a incontáveis processos judiciais, já que podem aumentar a probabilidade de falsos reconhecimentos e, por conseguinte, à incriminação de inocentes.

Nesse viés, a explanação feita acerca do reconhecimento fotográfico no âmbito da justiça criminal brasileira, demonstrou que o modo como era realizado, de forma prévia ao reconhecimento pessoal e seu descompasso com a previsão do art. 226 do CPP, consoante apregoa a doutrina e jurisprudência, só aumenta a precariedade do procedimento que é frequentemente realizado na esfera da investigação policial.

Ao invés da observância à baliza normativa, bem como as contribuições trazidas pela epistemologia aplicada à prova e Psicologia do Testemunho, o reconhecimento por foto tem sido realizado com base na experiência dos agentes de polícia – desprovidos dos conhecimentos atinentes aos processos mnemônicos, como também do protocolo adequado a ser empregado quando da recuperação de informações da memória – através de métodos deploráveis como o *show-up* e o álbum de suspeitos, todavia, ambas as práticas se revelam altamente sugestivas, sendo grande a possibilidade de o reconhecedor ter sua memória viciada, e reconhecer alguém que nada teve a ver com o crime.

O presente estudo expõe, portanto, um grave e notório problema do qual padece o sistema criminal brasileiro que é a incriminação de pessoas inocentes por conta de procedimentos falhos que podem desencadear prisão cautelar ou, até mesmo, condenação. Assim sendo, não faz sentido que num estado democrático de direito em que vige um sistema penal acusatório, sejam mitigadas garantias fundamentais como a dignidade da pessoa humana, o direito de liberdade, a presunção de inocência e o devido processo penal.

Nada justifica que um inocente tenha que arcar com as consequências de um crime que não cometeu, sem contar com o peso do estigma dele resultante. Por conta disso, este artigo analisou o tema, apontando os problemas dele advindos, longe de tentar esgotar todas as questões a ele atinentes, trazendo à baila as principais circunstâncias que tornam o procedimento falho o que permite buscar soluções para saná-los.

Restou comprovada a necessidade de que sejam empreendidos esforços no sentido de: a) regularizar o reconhecimento por foto, seja através da observância do art. 226 do CPP, seja por meio de sua normatização – com a elaboração de normas que permitam que o procedimento se dê de forma eficaz –; b) empregar metodologia hábil a tornar tal prática o mais confiável possível, em termos epistemológicos; e c) capacitar os profissionais por ele responsáveis viabilizando uma persecução penal adequada, impedindo, assim, que maior número de brasileiros inocentes tenham suas vidas transformadas pelos danos irreparáveis decorrentes de sua injusta incriminação e, quiçá, condenação.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR

ISSN 2675-6218

O RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA CRIMINAL BRASILEIRA
Agnis Pauline Gonçalves Ribeiro, Gisele Bandeira da Silva

Estas seriam possíveis soluções para os vícios engendrados pelo reconhecimento fotográfico, como vem sendo praticado no âmbito da justiça criminal brasileira, cabendo, agora a busca por meios que possibilitem sua efetivação. Assim sendo, ao ser praticado em consonância com as recomendações legais (art. 226 do CPP) e científicas (epistemologia da prova e Psicologia do Testemunho), utilizando-se de metodologia adequada para tanto, o reconhecimento fotográfico se mostra perfeitamente viável.

Por fim, vale ressaltar que o alinhamento através de fotos de suspeitos, como alternativa ao alinhamento justo presencial, proposto por Matida e Ceconello (2021), além de alternativa aos entraves da operacionalização deste procedimento, já que as delegacias não contam com pessoas idôneas, semelhantes aos suspeitos, sempre que existe a necessidade de realização do alinhamento para reconhecimento de suspeito de delito, também, revela-se mais adequado que os métodos irregulares supracitados, aumentando a confiabilidade do reconhecimento caso outras provas venham a apontar a prática do delito pelo reconhecido.

REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo. Editorial dossiê prova penal: fundamentos epistemológicos e jurídicos. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 4, n. 1, p. 43–80, jan./abr. 2018. DOI: 10.22197/rbdpp.v4i1.138. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/138>. Acesso em: 10 out. 2021.

BIANCO, Rodrigo Johnson Martim; SILVEIRA, Felipe Lazzari da. Presunção de inocência versus palavra da vítima nos delitos sexuais: uma relativização necessária segundo as cortes superiores? **Justiça & Sociedade**, v. 4, n. 1, p. 509-549, 2019. DOI: <https://doi.org/10.15602/2525-3883/j&s.v4n1p509-549>. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-ipa/index.php/direito/article/view/776/724>. Acesso em: 15 abr. 2022.

BONFIM, Edilson Mougenot. Teoria da prova. In: **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 778-849. *E-book*.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [1942]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 22 out. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 598.886/SC**; Roubo majorado. Reconhecimento fotográfico de pessoa realizado na fase do inquérito policial. Inobservância do procedimento previsto no art. 226 do CPP. Prova inválida como fundamento para a condenação. Rigor probatório. Necessidade para evitar erros judiciais. Participação de menor importância. Não ocorrência. Ordem parcialmente concedida. Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Paciente: Vanio da Silva Gazola. Paciente: Igor Tartari Felacio. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz, 18 de dezembro de 2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202001796823&dt_publicacao=18/12/2020. Acesso em: 23 mar. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 712781/RJ**. Roubo majorado e corrupção de menores. Reconhecimento fotográfico de pessoa realizado na fase do inquérito policial. Inobservância do procedimento previsto no art. 226 do CPP. Prova inválida como fundamento para a condenação. Absolvição que se mostra devida. Ordem concedida. Impetrante: Defensoria Pública do



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR

ISSN 2675-6218

O RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA CRIMINAL BRASILEIRA
Agnis Pauline Gonçalves Ribeiro, Gisele Bandeira da Silva

Estado do Rio de Janeiro. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Paciente: Wanderson da Conceicao Silva (preso). Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz, 08 de março de 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202103979528&dt_publicacao=22/03/2022. Acesso em: 23 mar. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar no Recurso Ordinário em Habeas Corpus 206.846/SP**. Trata-se de recurso ordinário em habeas corpus interposto por Regivam Rodrigues dos Santos, assistido pela Defensoria Pública da União, contra acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do HC 608.756/SP. Recorrente: Regivam Rodrigues dos Santos. Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Min. Gilmar Mendes, 28 de setembro de 2021. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15348040516&ext=.pdf>. Acesso em: 14 de outubro de 2021.

CAPEZ, Fernando. Prova. *In: Curso de Processo Penal*. 28. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 730-731. *E-book*.

CARVALHO, Érika Mendes de; AVILA, Gustavo Noronha de. Psicologia do testemunho e reconhecimento pessoal no processo penal: distorções da memória e suas possíveis repercussões no projeto de vida do condenado. *In: Direito penal, processo penal e constituição*. Florianópolis-SC: CONPEDI, 2015. p. 549-567. ISBN: 978-85-5505-045-9. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/c178h0tg/27g49o2w/uzY9Y0VI898z2ml0.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2022.

CECCONELLO, William Weber; AVILA, Gustavo Noronha de; STEIN, Lilian Milnitsky. A (ir)repetibilidade da prova penal dependente da memória: uma discussão com base na psicologia do testemunho. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, [S. l.], v. 8, n. 2, p. 1057-1073, 2018. ISSN 2236-1677. DOI:10.5102/rbpp.v8i2.5312. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10923/16081>. Acesso em: 23 de janeiro de 2022.

DI GESU, Cristina. A memória e suas dimensões. *In: Prova penal e falsas memórias*. 2 ed. ampl. e rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014. p. 103 a 144.

DI GESU, Cristina. Prova penal e falsas memórias. 2 ed. ampl. e rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014. p. 153-164.

GUARAGNI, Fábio André; TANAKA, Caroline Mayumi. Falsas memórias no processo penal: a incidência de falsas memórias na prova testemunhal. **Revista Jurídica**, Curitiba, v. 02, n. 59, p. 181-209, 2020. ISSN: 2316-753X. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/4086/371372401>. Acesso em: 19 mar. 2022.

HÜBNER, Luana Janaína; LOPES JUNIOR, Aury. **Reconhecimento pessoal e sua (in) suficiência como meio de prova**: falsos reconhecimentos: riscos e falhas do procedimento. [S. l.: s. n.], 2020. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2020/08/luana_hubner.pdf. Acesso em: 15 out. 2021.

IZQUIERDO, Iván. O que é a memória. *In: Memória*. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Artmed, 2014. *E-book*.

KALB, Christiane Heloisa; SOUZA, Franciny. A falibilidade da memória nos relatos testemunhais: a implicação das falsas memórias no processo penal. **Revista Fronteiras Interdisciplinares do Direito**, São Paulo, v. 2, n. 1 p.60-87, ago./dez. 2020. DOI: <https://doi.org/10.23925/rfid.v2i2.54098>. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/fid/article/view/54098/38640>. Acesso em: 30 mar. 2022.

LOPES JUNIOR, Aury. Das provas em espécie. *In: Direito processual penal*. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 770-783. *E-book*.

RECIMA21 - Ciências Exatas e da Terra, Sociais, da Saúde, Humanas e Engenharia/Tecnologia



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR

ISSN 2675-6218

O RECONHECIMENTO FOTOGRAFICO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA CRIMINAL BRASILEIRA
Agnis Pauline Gonçalves Ribeiro, Gisele Bandeira da Silva

LOPES JUNIOR, Aury. Teoria geral da prova no processo penal. In: **Direito processual penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 556-589. *E-book*.

MACHADO, Leonardo Marcondes. Investigação criminal exige base epistemológica e fundamento democrático. **Revista Consultor Jurídico**, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-07/academia-policia-investigacao-criminal-exige-base-epistemologica-democratica>. Acesso em: 06 out. 2021.

MARCÃO, Renato. Do reconhecimento de pessoas e coisas. In: **Curso de processo penal**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. *E-book*.

MASCARENHAS, Fabiana Alves; NARDELLI, Marcella Alves Mascarenhas. A busca da verdade e a concretização da função Epistêmica do Processo. **Revista Interdisciplinar do Direito - Faculdade de Direito de Valença**, v. 16, n. 2, p. 147-166, dez. 2018. ISSN 2447-4290. Disponível em: <http://revistas.faa.edu.br/index.php/FDV/article/view/611>. Acesso em: 13 mar. 2022.

MATIDA, Janaina; CECCONELLO, William Weber. Reconhecimento fotográfico e presunção de inocência. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, [S. l.], v. 7, n. 1, p. 409-432, jan./abr. 2021. DOI: 10.22197/rbdpp.v7i1.506. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/506>. Acesso em: 20 out. 2021.

MATIDA, Janaína; CECCONELLO, William. O que há de errado no reconhecimento fotográfico de Michael B. Jordan? **Revista Consultor Jurídico**, 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jan-08/opinio-errado-reconhecimento-fotografico-michael-jordan#:~:text=H%C3%A1%20racismo%20na%20exibi%C3%A7%C3%A3o%20na,como%20Estados%20Unidos%20e%20Inglaterra>. Acesso em: 08 março de 2022.

MATIDA, Janaina; HERDY, Rachel. As inferências probatórias: compromissos epistêmicos, normativos e interpretativos¹. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 73, p. 133-155, jul./set. 2019. Disponível em: <http://www.mprj.mp.br/documents/20184/1473819/Janaina+Matida+&+Rachel+Herdy.pdf>. Acesso em: 11 set. 2021.

MATIDA, Janaína; NARDELLI, Marcela Mascarenhas. Álbum de suspeitos: uma vez suspeito, para sempre suspeito? **Revista Consultor Jurídico**, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-dez-18/limite-penal-album-suspeitos-vez-suspeito-sempre-suspeito>. Acesso em 13 out. 2021.

MATIDA, Janaina; NARDELLI, Marcella Mascarenhas; HERDY, Rachel. A prova penal precisa passar por uma filtragem epistêmica. **Revista Consultor Jurídico**, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-13/limite-penal-prova-penal-passar-filtragem-epistemica>. Acesso em: 08 out. 2021.

MIGUEL, Thayane Caroline Sobral; AQUOTTI, Marcus Vinicius Feltrin. A teoria geral da prova no processo penal brasileiro e sua inadmissibilidade obtida por meio de ilícito. **ETIC-Encontro de Iniciação Científica**, Presidente Prudente, v. 15, n. 15, 2019. 2019, ISSN 21-76-8498. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/viewFile/7966/67648770>. Acesso em: 05 mar. 2022.

PRESTES, Jose Italo Santos; OLIVEIRA, João Arthur Anastacio de; BORGES, Dandy Jesus Leite. Valoração das provas: o standard probatório no direito processual penal brasileiro contemporâneo. **Conteúdo Jurídico**, 2022. ISSN 1984-0454. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/58139/valorao-das-provas-o-standard-probatario-no-direito-processual-penal-brasileirocontemporaneo#:~:text=Valora%C3%A7%C3%A3o%20Das%20Provas%3A%20O%20Standard%20Probat%C3%B3rio%20no%20Direito%20Processual%20Penal%20Brasileiro%20Contempor%C3%A2neo,Direito%20Processual%20Penal&text=Resumo%3A%20Este%20presente%20artigo%20busca,racional%20das%20provas%20%C3%A0%20justi%C3%A7a>. Acesso em: 31 mar. 2022.

RECIMA21 - Ciências Exatas e da Terra, Sociais, da Saúde, Humanas e Engenharia/Tecnologia



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR

ISSN 2675-6218

O RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA CRIMINAL BRASILEIRA
Agnis Pauline Gonçalves Ribeiro, Gisele Bandeira da Silva

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. (Terceira Câmara Criminal). **Habeas Corpus n.º 0077587-64.2021.8.19.0000**. Crime de roubo. A vítima reconheceu o paciente em sede policial por fotografia, sem observar as formalidades do art. 226 do CPP. Quando da prisão do paciente, a vítima não reconheceu o paciente em procedimento que observou o art. 226 do CPP. Impetrante: Dr. Rafael Martins Meressi. Paciente: Rodrigo Araujo Nascimento Silva. Relator: Desembargador Paulo Rangel, 11 de janeiro de 2022. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004CD297353A06FDEE4D333454069DA717EC51042645132>. Acesso em 16 de abril de 2022.

RODAS, Sergio. Justiça do Rio absolve músico preso com base em reconhecimento por foto. **Revista Consultor Jurídico**, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jun-10/musico-presos-base-reconhecimento-foto-absolvido>. Acesso em: 22 out. 2021.

VAZ, Eduarda Ferreira; TAPOROSKI FILHO, Paulo Silas. A (in)falibilidade do reconhecimento de pessoas sob a ótica das falsas memórias. **Academia de Direito**, [S. l.], v. 4, p. 347–368, 2022. DOI: 10.24302/acaddir.v4.3856. Disponível em: <http://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/3856>. Acesso 29 mar. 2022.

VIEIRA, Antonio. Os perigos do reconhecimento de pessoas via redes sociais. **Revista Consultor Jurídico**, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jan-29/vieira-perigos-reconhecimento-pessoas-via-redes-sociais#:~:text=Gonz%C3%A1lez%20e%20Manzanero%20explicam%20que,probabilidade%20de%20que%20seja%20reconhecido%2C>. Acesso em: 18 de abr. 2022.